



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000360/2004-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.428 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto LANÇAMENTO REFLEXO COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/03/2004 (fls. 04/07 e-processo), que com base na decisão judicial transitada em julgado (Processos nº 16327.002870/99-11 e nº 10.660.001897/99-55) formaliza a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o fato gerador ocorrido em 31/10/1999.

A notificação do contribuinte aconteceu em 26/03/2004 (fl. 14 e-processo).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração “Lançamento efetuado decorrente de representação .fiscal constante do processo nº 16327.002870/99-11. O contribuinte deixou de recolher a CONFINS (sic) pois pretendia compensar o débito com crédito de terceiros. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo nº 10.660.001897/99-55. Cientificado da decisão o

contribuinte não recolheu o débito, confirme informações do despacho. Lançamento que se efetua com base no artigo 90 da MP nº 2158-35.” (fl. 06 e-processo).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 17/ e-processo) alegando, em síntese, que está equivocada a premissa em que se fundamentou o Sr. Auditor Fiscal para a lavratura do auto de infração em questão, pois afirma que não houve o indeferimento que tornaria insubsistente a compensação já efetuada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-12.162, de 15 de janeiro de 2007 (fls.80/93 e-processo), considerou a impugnação improcedente, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/10/1999 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente O voto proferido pela relatora detalha, preliminarmente, que o que se discute é o lançamento de Cofins, e não “a forma de extinção” do crédito tributário formalizado pelo auto de infração impugnado.

Quanto à nulidade da autuação alegada pelo contribuinte, afirma que tal alegação não procede, pois não se adequa às hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II, do art. 50 do Decreto nº 70.235/72, visto que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente. E ainda, que no que tange ao cerceamento de defesa, isto não se aplica ao auto de infração, posto que se trata de uma fase pré-processual.

Em relação ao sobrestamento do feito até o julgamento do processo administrativo nº 10660.001897/99-55, assegura que tal pleito não pode ser atendido por falta de previsão legal.

No que diz respeito à necessidade do lançamento, tendo em vista que este foi efetuado em 26/03/2004, aplica-se o art.90 da MP nº 2.158-35 e também os artigos 17 e 18 da MP nº 135, não sendo o caso da Declaração de Compensação efetuada após a edição da MP nº 135/2003 que passou a ter caráter de confissão de dívida. Portanto, entendeu por manter perfeito o lançamento do imposto cujo pedido de compensação não foi homologado.

No que tange à pretendida suspensão dos débitos objetos do pedido de compensação, afirma que deve-se esclarecer que os mesmos não estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o pedido de compensação não se encontra entre as hipóteses descritas no art. 151, do CTN. E ainda acrescenta:

“A questão fundamental é que nos pedidos de compensação o sujeito passivo não questiona propriamente o débito que quer ver liquidado: ao contrário, ele tanto concorda com o débito que postula o seu pagamento por meio da utilização de um crédito que julga ser titular.

No presente caso, o indeferimento do pleito tem por causa a não legitimidade do crédito e não a inexistência ou a inexatidão dos débitos. Assim, por este aspecto, não há razão para se compreender que a aludida manifestação de inconformidade tenha efeito suspensivo.”

A respeito da aplicação da multa de ofício, constata o seguinte:

“Na data do lançamento, conforme já exhaustivamente assinalado, o crédito objeto do lançamento ora impugnado não se encontrava com a exigibilidade suspensa e também não havia sido confessado por meio de Declaração de Compensação apresentada após a edição da MP nº 135/2003. Portanto, não estavam presentes as condições que afastariam a aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e o lançamento da multa de ofício deve permanecer incólume.”

No que se refere aos juros de mora, entende que deve ser aplicado o art. 161, *caput*, do CTN, e que, portanto, deve ser mantida a exigência relativa aos juros moratórios.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 98/111 e-processo), no qual reitera os fundamentos de sua impugnação e pede o cancelamento do auto de infração, com a conseqüente desconstituição do crédito de Cofins. Ou então, requer ao menos a suspensão do presente processo até decisão final acerca do pedido de compensação veiculado no processo nº 16327.002870/99-11, em que espera ver reconhecidas e homologadas as compensações feitas com créditos de terceiros adquiridos por cessão durante a vigência da IN 21/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração em discussão no presente caso foi lavrado como decorrência do indeferimento de pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

Isto porque na época não se reconhecia ao pedido de compensação o efeito de confissão de dívida em relação ao débito declarado.

Por isso, como decorrência da decisão que negava homologação ao pedido de compensação, decretando a impossibilidade de utilização dos créditos indicados pelo contribuinte, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar, mas que acabou não sendo quitado.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas vias de discussão: (1) contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que o contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto (2) nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que o contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o auto de infração.

Por isso, não haverá sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação, for reconhecido o direito do contribuinte.

Por isso, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos para a Unidade de origem, para que aguarde e informe tão logo aconteça o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 16327.002870/99-11, apensando o referido processo aos presentes autos e remetendo-os de volta a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 03/04/2013 10:42:01.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 02/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 02/05/2013 e IVAN ALLEGRETTI em 02/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.14431.QVO1

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
27DED64B0F78B0134CB2AEEBBAD83A03828E2655**